



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

**CONCLUSÃO**

Em **10 de outubro de 2016**, faço estes autos conclusos a(o)  
MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo,  
Dr.(ª) **Andrea de Abreu e Braga** Eu \_\_\_\_\_, Escr., subscr.

**SENTENÇA**

Processo n°: **1083884-42.2016.8.26.0100**  
Classe - Assunto **Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**  
Embargante: \_\_\_\_\_  
Embargado: **Banco Sofisa S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu e Braga**

Vistos.

\_\_\_\_\_, no curso da execução promovida por BANCO SOFISA SA, ingressou com os presentes embargos à execução alegando, em síntese, que apresentou defesa espontaneamente na ação de busca e apreensão, o que impedia a conversão do feito em execução. Entende que a constituição da alienação fiduciária não se aperfeiçoou, já que quando da assinatura dos contratos, não havia o registro da garantia. Requer a denunciação à lide da empresa \_\_\_\_\_ que esta pessoa jurídica integra os contratos. Diz que faz jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que se encontra em recuperação judicial. Impugna a capitalização de juros. Afirma que as cláusulas sobre os juros não são claras. Diz que as taxas são abusivas. Diz que a propriedade fiduciária referente ao contrato CGT 87391 foi firmada por pessoa que já não ostentava a condição de sócio da pessoa jurídica \_\_\_\_\_. Impugna o valor do débito.

Validamente intimada, a parte requerida apresentou impugnação tempestiva, pugnando pela validade do título.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção

**1083884-42.2016.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

e outras provas.

Primeiramente, verifico que se mostra possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, desde que feito antes da citação, como ocorrido no presente caso. A apresentação espontânea de defesa por parte do réu naquela demanda não afasta a prévia necessidade de cumprimento da liminar, o que não ocorreu naquele feito.

Assim, correta a conversão da ação.

Incabível o reconhecimento de que a constituição da garantia é inválida, na medida em que a anotação no certificado do registro apenas tem o fim de dar publicidade ao ato, prevenindo prejuízo a terceiro. Assim, entre as partes, a constituição da garantia é válida, independentemente de anotação em certificado de registro.

Também não se mostra viável a denúncia da lide à empresa [REDACTED], já que a execução deve ser promovida a critério do exequente, em face de qualquer dos devedores, motivo porque indevida a ampliação de partes em embargos, que deve guardar pertinência com os sujeitos inseridos na execução.

Ao contrário do alegado, os juros fixados nos contratos não são abusivos ou ilícitos, mostrando-se aceitável a utilização da média de mercado. E desta prática não se afastou a embargada, motivo porque incabível a redução dos juros

Também não há que se falar em ilícita capitalização de juros.

É que a partir da **17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, em 30/03/00**, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, *ex vi* do disposto no **artigo 5º** daquele diploma legal: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a **Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01**, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

Deste modo, desde 30/03/00 já não há qualquer dúvida quanto a legalidade da capitalização mensal (ou mesmo diária) de juros (e da própria comissão de permanência) nas operações bancárias, ressaltando-se que os contratos objeto da presente ação foram celebrados já na vigência da citada Medida Provisória nº 1.963-17.

Ademais, analisando os documentos existentes na execução, resta certo que a taxa de juros anuais é superior à mensal, o que confirma a contratação dos juros



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

capitalizados.

Com isso, uma vez verificada a regularidade das taxas contratuais, desnecessária a realização de perícia nos contratos, ou ainda nos veículos, até porque, neste último caso, a diligência extrapola o mérito da demanda.

Também não socorre a embargante a tese de que um dos contratos é inválido, pois assinado por sócios que já não integravam o quadro social e, portanto, não poderiam constituir a garantia fiduciária.

Ora, a embargante não nega que o crédito foi concedido à empresa devedora, portanto, ao fazer uso do numerário, deve arcar com a garantia que foi prestada contratualmente.

Entendimento contrário beneficiaria a devedora por sua própria torpeza, posto que fizera uso do crédito, mas deixa de cumprir a garantia concedida.

Desta forma, verificando que a execução vem embasada em cédula de crédito bancária, documento este elevado a título executivo extrajudicial, sendo certo que inexistente qualquer irregularidade contratual, apenas resta a improcedência dos embargos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, a embargante arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade desta obrigação, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**